



**PROCESSO Nº** : 19.311-9/2016  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE  
**RESPONSÁVEL** : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 4.479/2017**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. ACÓRDÃO Nº 3.350/2015-TP. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **requerimento**<sup>1</sup> proposto pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, buscando a verificação do cumprimento de determinação emanada pelo Acórdão nº 3.350/2015-TP, que julgou regulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2014, sob administração do Sr. João Antônio de Oliveira. É o teor dos itens “f” e “g” do referido acórdão:

f) no prazo de 30 dias, em conjunto com o contador e com os responsáveis pelo patrimônio, efetue os levantamentos e registros patrimoniais da Prefeitura, corrigindo os demonstrativos contábeis, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, e remeta-os a este Tribunal (item 17, subitem 17.1); e,

1 Malote Digital - Nº. Doc. 180146/2016



g) instaure, em caso de não localizar os bens, Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, para identificar e responsabilizar o causador do dano ao erário, no prazo de 30 dias (item 17, subitem 17.1).

2. O Conselheiro Relator Moisés Maciel enviou mediante despacho<sup>2</sup> para análise e providências da SECEX, a qual protocolou representação interna<sup>3</sup> em vista do não atendimento da determinação e da verificação de dano ao erário no montante de R\$ 174.903,00 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e três reais).

3. Na sequência, o Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira decidiu<sup>4</sup> pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise da providência apta a ser tomada.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.137/2017<sup>5</sup>, pugnou pela conversão da representação interna em Tomada de Contas Ordinária para averiguar o dano ao erário constatado.

5. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Sr. João Antônio de Oliveira, foi citado via e-mail<sup>6</sup>, após duas tentativas frustradas na via postal.

6. O ex-gestor apresentou defesa<sup>7</sup> em tempo hábil, comprovando que não houve o perdimento dos bens, os quais encontram-se a serviço da administração municipal, conforme confirma a Secex em relatório técnico de defesa<sup>8</sup>.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É a síntese do relatório.

2 Despacho - Nº. Doc. 180372/2016

3 Relatório Técnico – Nº. Doc. 220544/2016

4 Decisão - Nº. Doc. 126810/2017

5 Parecer do Ministério Público de Contas - Nº. Doc. 133021/2017

6 Termo de Recebimento – Nº. Doc. 176420/2017

7 Documento Externo – Nº. Doc. 187525/2017

8 Relatório Técnico de Defesa – Nº. Doc. 246672/2017



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Análise do mérito

9. A presente Tomada de Contas Ordinária destina-se a verificar a situação dos bens de propriedade da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte considerados desaparecidos, com imputação de débito e responsabilidade sobre os mesmos:

Nº do Registro Patrimonial	Descrição	Data de Aquisição	Valor
1719	Refrigerador Consul 175 litros	27/02/1997	R\$ 460,00
4690	Veículo Moto CG 150 JOB 2008/2009 Placa NJS 8618	19/12/2006	R\$ 6.146,00
4889	Notebook Gateway 2.0 4 GB HD 250 14 Polegadas Intel Centerino	25/08/2009	R\$ 2.999,00
4975	Refrigerador Consul 390 litros	12/05/2010	R\$ 1.299,00
5356	TV Sony 32 KDL 32BX425 LCD Full HD c/ DTV	06/02/2012	R\$ 1.299,00
5365	Veículo (Máquina retroescavadeira Randon RD 406 Advanced - Cor Amarela)	09/05/2012	R\$ 162.700,00
Total			R\$ 174.903,00

10. A defesa apresenta declarações apontando a localização dos bens: do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Edivaldo Calado da Silva, em relação à Máquina Retroescavadeira; do Secretário Municipal de Agricultura, Sr. Acácio Gorges, no que concerne ao Refrigerador Cònsul; e do Responsável pelo Departamento de Patrimônio, Sr. Cristiano Mesnerovicz, no que se refere ao outro Refrigerador Cònsul, ao Notebook, à Moto CG 125 e à TV Sony 32 polegadas.



11. Tais declarações teriam sido enviadas à Conselheira Jaqueline Jacobsen, por meio do Ofício nº 153/2015/SMAP, em 23 de novembro de 2015, pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Marcos Rafael de Souza.

12. Diante dos esclarecimentos da defesa, a Secex conclui pelo afastamento da irregularidade:

**Sr. João Antônio de Oliveira - Prefeito - período 01/01/2014 a 31/12/2014.**

**1 NAB 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento de determinações com prazo constante nas alíneas g) e f) do Acórdão 3350/2015 acarretando dano ao erário no valor de R\$ 174.903,00. (Grifos no original).

13. Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas entende que a apresentação dos bens promove o **saneamento da irregularidade** pelo gestor, o que com a respectiva análise conclusiva da Secex esvazia a presente Tomada de Contas.

14. Haja vista a ausência de dano ao erário e de responsabilidade a ser apurada, o MPC pugna pelo **juízo regular da presente Tomada de Contas Ordinária**.

### 3. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pelo saneamento da irregularidade NAB 01**, posto que os bens móveis desaparecidos foram localizados;



b) pela **juízo regular da presente Tomada de Contas Ordinária**, haja vista a localização dos bens e a ausência de dano ao erário.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de setembro de 2017.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.